



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ACUSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ACUSADO: JOAO ANTONIO BERNARDI FILHO

ADVOGADO: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

ADVOGADO: GABRIEL DE ALENCAR MACHADO

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO NETO

ADVOGADO: HENRIQUE SMIJTINK

ACUSADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME BREDA

ACUSADO: PAULO ROBERTO DALMAZZO

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA

ADVOGADO: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO

ACUSADO: ELTON NEGRAO DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDAS

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDAS

ACUSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ACUSADO: CESAR RAMOS ROCHA

ACUSADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ACUSADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ACUSADO: CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE

ACUSADO: FLAVIO LUCIO MAGALHAES

ADVOGADO: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO

ADVOGADO: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO

ADVOGADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA

ACUSADO: ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA

ACUSADO: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS SCATINHO LAPETINA

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ACUSADO: PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA

ADVOGADO: NATASHA DO LAGO

ADVOGADO: MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO

ACUSADO: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

ADVOGADO: NEY FAYET DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: DRAITON GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES

ACUSADO: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ODEBRECHT S/A

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PUJOL

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS SCATINHO LAPETINA

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO: RENATA AMARAL FARIAS

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

1. Decido questões pendentes.

2. Autorizei buscas e apreensões a pedido da autoridade policial e do Ministério Público nas dependências das empresas do Grupo Odebrecht (eventos 8 e 13).

A busca e apreensão expressamente abrangia a coleta de dispositivos eletrônicos ou em dispositivos eletrônicos de:

" - mensagens ou arquivos eletrônicos armazenados em computadores pessoais ou nos servidores de mensagens (emails) das próprias empresas, especialmente mensagens eletrônicas enviadas ou recebidas pelos investigados ou mensagens eletrônicas dos empregados envolvidos nas equipes de custo e orçamentação (Odebrecht e Andrade Gutierrez);

- documentos ou arquivos eletrônicos relacionados a custos e orçamentação de obras e projetos de obras junto à Petrobrás ou outras entidades públicas ou estatais."

Quando da colheita prova, surgiu dificuldades em relação a mensagens e arquivos de Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, que seriam gestores da Odebrecht, mas também seriam advogados.

Petição nesse sentido foi apresentada a este Juízo (evento 47).

A pedido da autoridade policial, autorizei, nos termos da decisão de 19/06/2015, a apreensão também dessas mensagens, ressalvando aquelas eventualmente protegidas pelo sigilo profissional entre cliente/advogado (evento 51).

Na mesma data, diante de dificuldades práticas para extração do material pelo seu volume, orientei a Polícia Federal nos termos da decisão do evento 69. Transcrevo parte:

"Informa a autoridade policial que a equipe policial está ainda realizando a extração de dados e pleiteia que a seleção, com o descarte de eventual conteúdo protegido, seja feito na Polícia Federal.

Aqui, deve-se ser razoável, já que a equipe policial está realizando a diligência desde as 0600 horas da manhã, sendo agora 20:00, restando óbvia a impossibilidade de selecionar ou filtrar as mensagens no local. Além disso, não se pode afirmar de antemão, em relação aos gestores/advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito que todo o material ou a maior parte dele ou alguma parte dele é de fato protegida, já que para tanto necessário o exame.

Assim, determino a autoridade policial:

- manter as mensagens e arquivos de Rogério Santos de Araújo, Márcio Fária da Silva, Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht e Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, já extraídas e em relação aos quais o problema do sigilo legal não se coloca, copiadas em separado das demais;

- manter as mensagens e arquivos dos empregados envolvidos nas equipes de custo e orçamentação, já extraídas e em relação aos quais o problema do sigilo legal não se coloca em separado das demais;

- copiar as mensagens e arquivos dos gestores/advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, mantendo o material lacrado até nova deliberação do Juízo quanto a melhor forma de seleção das mensagens relevantes e não protegidas pelo sigilo legal.

Em nenhuma hipótese, eventuais mensagens protegidas pelo sigilo profissional poderão ser utilizadas no processo."

Cumpre, portanto, decidir, apenas quanto às mensagens e arquivos dos gestores/advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, se o material pode ser examinado e se positivo qual o procedimento apropriado.

A autoridade policial realizou ponderações no evento 93 e o MPF, na petição do evento 174, posicionou-se pelo exame do material, por não haver qualquer evidência de que referidas pessoas atuavam na condição de advogados pela Odebrecht.

Decido.

Como apontado nas decisões dos eventos 8 e 131, há, em cognição sumária, provas de que a Odebrecht estaria envolvida em crimes de cartel, ajuste de licitação e corrupção no âmbito de contratos da Petrobrás.

A busca e apreensão nas dependências da empresa tinha, portanto, causa provável.

Apesar da informação de que Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito seriam advogados, além de gestores da empresa, para a investigação apenas interessa mensagens e arquivos eletrônicos relacionados às suas atividades como gestores e não como advogados.

Não foi demonstrado, por outro lado, de maneira objetiva e clara a este Juízo que eles teriam praticado atos reservados à advocacia na defesa da empresa Odebrecht.

Nem foi apresentada prova de que eram eles os responsáveis, na Odebrecht, pelos contatos com os defensores criminais da empresa ou dos demais executivos.

Admitindo, porém, a boa-fé dessas afirmações e, portanto, a possibilidade de que o material relativo aos gestores Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito possa também conter mensagens ou arquivos eletrônicos protegidos pelo sigilo legal, é o caso adotar procedimento especial para prevenir a utilização indevida deles como prova.

Para tanto, é inevitável exame ainda que sumário do material, a fim de confirmar se contém ou não ele eventuais mensagens ou arquivos eletrônicos protegidos pelo sigilo da relação cliente/advogado, e, se positivo, excluí-las do conjunto probatório.

Não se trata sequer aqui de afirmar que o sigilo na relação cliente/advogado não é absoluto, mas sim de questão prévia atinente a verificar se o material apreendido relativamente aos três referidos gestores contém ou não mensagens ou arquivos protegidos.

Como garantia da lisura do procedimento, oportuno franquear à Defesa da Odebrecht e dos referidos executivos a possibilidade de acompanhar o exame pela autoridade policial das mensagens e arquivos eletrônicos apreendidos de Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito.

Assim, em relação às mensagens e arquivos dos gestores/advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, autorizo o deslacre e o exame pela autoridade policial, devendo esta oportunizar a presença de defensores da Odebrecht ou dos investigados no deslacre e exame do material.

Após o exame, poderão ser integrados ao material probatório apenas mensagens e arquivos relevantes e pertinentes à atividade deles como gestores da Odebrecht.

Se, de fato, identificadas mensagens ou arquivos protegidos pelo sigilo profissional, quer deles atuando diretamente como advogados da Odebrecht, quer deles em contato com outros defensores da Odebrecht ou com defensores de seus executivos, esse material deverá ser descartado, ficando proibido, para qualquer finalidade, a sua utilização.

Caberá exclusivamente à autoridade policial definir horário e local do deslacre e do exame desse material específico, comunicando os defensores da Odebrecht e dos seus executivos, com 48 horas de antecedência, pelo meio mais expedito. Se for necessário mais de um dia para exame, ao final de cada data, o material deverá ser novamente relacrado.

Poderão o MPF e a OAB, querendo, encaminhar representantes para acompanhar o ato.

Ciência à autoridade policial, MPF e Defesas deste despacho.

3. Comunique-se a autoridade policial da petição do evento 224 de Otávio Marques. Observo que requerimentos da espécie devem ser formulados diretamente à autoridade policial que certamente atenderá as necessidades médicas dos presos.

4. Quanto às apelações dos eventos 169, 171, 172 e 178 contra as decisões de sequestro de ativos, devem as Defesas apresentar pedidos de restituição que, após processamento, serão decididos, franqueando-se, no caso de indeferimento, a via do apelo. Inviável ainda processar nestes mesmos autos os apelos. Ciência às Defesas.

5. Ciente o Juízo das informações sobre bloqueio de ativos enviadas pelo Itaú Unibanco (evento 205).

Oficie-se em resposta informando que devem igualmente ser bloqueadas remunerações futuras atreladas aos ativos bloqueados (juros e dividendos, v.g.), mas que as contas correntes, após a transferência dos saldos bloqueados a este Juízo, podem ser utilizadas pelos investigados para novas movimentações.

Quanto aos ativos bloqueados em fundos, planos de previdência e ações, devem permanecer por ora bloqueados no próprio banco e até nova deliberação do Juízo. Remunerações, juros e dividendos relativos a esses ativos devem também ser bloqueados.

Responda-se da mesma forma eventuais comunicações semelhantes.

6. Ciência ao MPF e à Defesas.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000837111v13** e do código CRC **96ded911**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 02/07/2015 10:51:38

5024251-72.2015.4.04.7000

700000837111 .V13 SFM© SFM